

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA
BRANCA -CE**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-CP

**MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de injusta
inabilitação.**

Pedra Branca/CE, 06 de março de 2023.

Recebido
06/02/23
[Assinatura]

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.

Concorrência: 009/2022-CP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PIÇARRAMENTO DE ESTRADAS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

CNPJ nº: 12.044.788/0001-17.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso possui fundamento no art. Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, pleiteando a reforma da decisão emitida pela Comissão de Licitações do Município de Pedra Branca-CE, vez que esta se encontra eivada de vícios, conforme passaremos a expor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente participou do certame licitatório supramencionado, havendo sido declarada inabilitada na seguinte forma:

inscrita no CNPJ nº. 63.551.378/0001-01; **EMPRESAS INABILITADAS:** 01) ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-17; inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional, • REQ 07 Execução de Regularização de Sub-Leito (M²), • REQ 08 Execução de Escavação Carga e Transporte (M³), • REQ 09 Compactação de Solo 100%PN (M³), descumprindo ao subitem 7.7.2 do edital; 03) JP

Vejamos para tanto o item 7.7.2 a que faz menção a decisão de inabilitação e que alegadamente foi descumprido pela empresa:

7.7.2 Qualificação técnica-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a licitante, executado obras ou serviços similares, para as seguintes parcelas da obra e seus respectivos quantitativos mínimos:

| ITENS | Quantidade | MINIMAS SOLICITADAS | | |
|--|----------------|---------------------|--------------|------------|
| Itens | Quat. Contrato | % Contrato | % Solicitado | Quantidade |
| • REQ 07_Execução de Regularização de Sub-Leito (M²) | 343188,60 | 21,42 | 30% | 102956,58 |
| • REQ 08_Execução de Escavação Carga e Transporte (M³) | 68637,72 | 37,71% | 30% | 20591,32 |
| • REQ 09_Compactação de Solo 100%PN (M³) | 68637,72 | 7,40% | 30% | 20591,32 |

Neste cenário, o edital era claro ao determinar que as empresas deveriam apresentar acervos SIMILARES as parcelas de relevância ali indicadas, ou seja, o fato da empresa não apresentar de forma idêntica tais parcelas, não é motivo suficiente para o afastamento imediato do licitante, devendo a sua qualificação técnica ser interpretada de modo a observar a similaridade/compatibilidade daquilo que foi apresentado em cotejo com o objeto do certame.

2.1- DA PARCELA REFERENTE A REGULARIZAÇÃO DE SUB-LEITO:

Neste cenário, o edital era claro ao determinar que as empresas deveriam apresentar acervos SIMILARES as parcelas de relevância ali indicadas, ou seja, o fato da empresa não apresentar de forma idêntica tais parcelas, não é motivo suficiente para o afastamento imediato do licitante, devendo a sua qualificação técnica ser interpretada de modo a observar a similaridade/compatibilidade daquilo que foi apresentado em cotejo com o objeto do certame.

Ora, a empresa demonstrar qualificação para terraplenagem e aterro e não ter reconhecida sua qualificação para a regularização de sub leito, é reconhecer que a empresa está apta para o mais mas não está para o menos.

2.2- DA PARCELA REFERENTE A ESCAVAÇÃO CARGA E TRANSPORTE:

No que concerne a escavação carga e transporte, o equívoco da Comissão foi ainda mais grave, posto que a empresa não somente apresentou acervo com parcelas similares, mas apresentou PARCELAS IDÊNTICAS, NOS ESTRITOS TERMOS CONSTANTES DA EXIGÊNCIA DO EDITAL, vejamos:

| | | | | |
|-------|-------|---|----|-----------|
| 3.1.1 | C3181 | ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 801 A 1000M | M3 | 1.944,06 |
| 3.1.2 | C3204 | ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 3-CAT 801 A 1000M | M3 | 2.916,12 |
| 3.1.4 | C3191 | ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 2-CAT 801 A 1000M | M3 | 10.060,92 |
| 5.3.1 | C3181 | ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 801 A 1000M | M3 | 1.344,24 |
| 5.3.2 | C3204 | ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 3-CAT 801 A 1000M | M3 | 3.136,56 |
| 3.1.6 | C2532 | TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 20KM | M3 | 12.073,08 |
| 3.2.2 | C2532 | TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 20KM | M3 | 10.023,96 |

Nesta senda, deve a Comissão considerar não somente as parcelas idênticas apresentadas pela empresa, mas também aquelas similares e compatíveis como é o caso do item referente ao item de transporte de material.

2.3- DA PARCELA REFERENTE A COMPACTAÇÃO DE SOLO:

De mesmo modo, a Comissão cometeu grave equívoco ao analisar a qualificação da empresa no concernente a tal parcela de maior relevância posto que a empresa não somente apresentou parcela idêntica, mas apresentou qualificação SUPERIOR, vejamos:

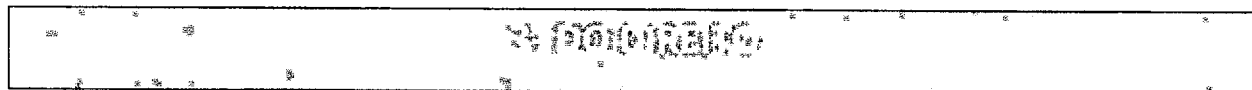
| | | | | |
|-------|-------|--|----|-----------|
| 3.1.3 | C0329 | ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. PRODUZIDO (S/TRANSP.) | M3 | 12.004,98 |
|-------|-------|--|----|-----------|

| | | | | |
|-------|-------|--|----|----------|
| 3.2.1 | C3217 | ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) | M3 | 8.353,32 |
|-------|-------|--|----|----------|

Nota-se, que além de apresentar a compactação propriamente dita em seu acervo, a empresa também apresentou qualificação para realização de estabilização granulométrica do solo, que de acordo com a doutrina se define da seguinte forma:

A estabilização granulométrica consiste em se obter um material de estabilidade maior que os solos de origem e de porcentagem limitada de partículas finas, com a mistura íntima homogeneizada de dois ou mais solos e sua posterior compactação (VIZARRA, G. O. C. Aplicabilidade de Cinzas de Resíduo Sólido Para Base de Pavimentos. In: Engenharia Civil. PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010.)

Ou seja, a compactação está inserida no citado procedimento, que possui natureza mais complexa, sendo o item requerido pelo edital integrante do procedimento constante do acervo apresentado.



A licitação possui como uma de suas balizas a garantia de igualdade entre todos os licitantes que participam da escolha dos fornecedores para a execução dos serviços necessários à Administração Pública.

Para atingir os requisitos necessários para ser selecionado, os concorrentes devem comprovar a sua capacidade técnica operacional, fator este, que em tese foi decisivo para a inabilitação da empresa recorrente.

Através de tal requisito, os licitantes devem demonstrar que já executaram atividades pertinentes ao pretenso contrato, por meio da comprovação de experiências anteriores

A Carta Magna impõe que a interpretação das exigências de qualificação técnica, deverão se limitar somente àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao disciplinar o citado inciso da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 30 que:

Art. 30-

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

Conforme os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Seguindo o raciocínio, o citado doutrinador, aponta que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

N

Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Portanto, resta evidente que a qualificação apresentada pela empresa é compatível com o objeto do certame, não podendo ser afastada sobre a alegação de não apresentar parcelas idênticas ao requerido posto que a Lei veda tal tipo de exigência, sendo imperiosa a análise de similaridade e compatibilidade do atestado, de modo a ampliar a disputa e buscar a proposta mais vantajosa para a administração

CONSTRUÇÕES SERVIÇOS - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP

Diante do exposto, requeremos à Comissão de Licitações do Município de Pedra Branca-CE, que decida pelo **DEFERIMENTO**, do presente recurso, determinando a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

Pedra Branca-CE, 03 de março de 2023.

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

CNPJ Nº: 12.044.788/0001-17

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-17, estabelecida na Rua Jaime Benevides, nº 355 Centro Mombaça – CE, representada pelo Administrador, Sr. Alexandre Brasil Vieira, portador da Carteira de Identidade nº 95002459287 SSP/CE, CPF/MF: 348.621.453-53.

OUTORGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA NETO, Brasileiro, solteiro, Maior, inscrito no. RG: 271480594 SSP-CE CPF: 274.620.878-47 residente e domiciliado na Avenida Antonio Jaime Benevides Filho Nº 106 CEP: 63.610.000, Vila Iracema Mombaça Ceara.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado (a) pleno e gerais poderes para representá-lo junto ao Município de **PEDRA BRANCA**, Estado do Ceara, podendo o mesmo, realizar visita técnica ao local da obra, requerer documentos, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, se responsabilizando solidariamente pelo seu conteúdo, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Mombaça (CE), 05 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Data: 05/03/2023 19:34:30-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ABRAV CONSTRUÇÕES S SERVIÇOS EVENTOS E LOCACOES LTDA-EPP
Alexandre Brasil Vieira
Administrador